

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

Introduz art. 89-A na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e Adolescente – introduz inciso XII, no art. 136, da mencionada lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e Adolescente – passa a vigorar acrescida de um artigo 89-A, com a seguinte redação:

Art. 89-A A fim de auxiliar no desenvolvimento dos objetivos previstos nesta lei, será criado o Sistema Integrado de Cadastro, destinado a criar e manter registro nacional temático e informatizado de todas as ocorrências sobre exploração sexual, maus tratos e qualquer violência contra criança e adolescente.

Art. 2º O Sistema Unificado de Cadastro será informatizado e contemplará os seguintes diferentes tipos de exploração de crianças e adolescentes:

- I – incesto e abuso sexual doméstico;
- II – prostituição de meninos e meninas de rua;
- III – prostituição em regiões agrícolas;

IV – prostituição em navios;

V – turismo sexual;

VI – abuso por agentes públicos;

VII – cárcere privado;

VIII – mutilação;

IX – homicídio;

X – leilões de virgens;

XI – pornografia com filme e vídeo;

XII – venda e tráfico de crianças e adolescentes;

XIII – estupro;

XIV – prostituição em garimpos;

XV – maus tratos a crianças e adolescentes;

XVI – outros tipos de exploração sexual, violência e prostituição não citadas na lei.

Art. 3º O art. 136, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e Adolescente – passa a vigorar acrescido de um inciso XV, com a seguinte redação:

Art. 136.

.....

XV. Implantar e gerenciar o Sistema Integrado de Cadastro, a que se refere o artigo 89A.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.069, de 13/07/90, Estatuto da Criança e Adolescentes, tem sido elogiada, inclusive fora do país, como modelo de legislação adequada, no trato com menores e adolescentes.

Mas, evidentemente, não poderia ela prever todas as atividades auxiliares complementares que poderiam torná-la mais completa e adequada ao fim a que se propõe.

No art. 86 a Lei prevê a atuação conjunta e articulada de órgãos governamentais e não governamentais, enquanto que no art. 87, prevê linhas básicas de sua atuação.

A violência contra as pessoas e em especial contra os jovens, sabemos, reveste-se das mais diversas matizes. Observe-se mais, que a par da evolução da ciência e tecnologia, por paradoxal que pareça, surgem novas modalidades de comportamentos criminosos que se inspiram nesse ponto positivo conseguido pela ciência. Por ex. com a popularização do transplante de órgãos, apareceram denúncias de contrabando de órgãos; há algum tempo, inclusive, surgiram notícias de que na cidade paulista de Taubaté, quadrilha de malfeitores estaria sacrificando crianças para obtenção de órgãos para venda.

Prever com exatidão qual modalidade de crime o porvir nos reserva é impossível. Entretanto é possível ao especialista, pela análise de tendências, revelada por dados estatísticos, antever, com alguma anterioridade e margem de certeza, qual a tendência que determinado universo de pessoas possa seguir em especial, no que se refira ao campo da criminalidade.

É importante pois, e tem grande valor na prevenção dos crimes, a possibilidade que tenham os órgãos de trabalhar com a consulta a dados estatísticos, que poderá revelar a repetição de determinados fatos com maior ou menor frequência, em determinadas regiões. Esta constatação poderá auxiliar na implementação deste ou daquele programa, nesta ou naquela área, adequando melhor os esforços despendidos.

Daí a nossa iniciativa. Pretende ela estabelecer um sistema nacional integrado e informatizado, de que conste o registro de todas as violências cometidas contra os jovens.

O Sistema será alimentado por todos os órgãos afins, que visam à proteção dos jovens.

Dispondo de um sistema ágil de registro e consulta poderão os responsáveis pela formulação de programas, diagnosticar com mais propriedade as necessidades a serem satisfeitas.

São as nossas justificações ao PL.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado PAULO GOUVÊA